



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18184.002753/2007-99
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº 2403-001.742 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ESCOLA BRASILEIRA ISRAEL. CHAIM NACHMAN BIALIK
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2003

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial das Contribuições Previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos dos arts. 150, § 4º, em relação às multas pelo descumprimento de obrigação acessória, por força da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

ENVIAR A GFIP COM INFORMAÇÕES OMISSAS. INFRAÇÃO.

Constitui infração, punível na forma da Lei, enviar à Previdência Social a GFIP com informações omissas, nos termos do art. 32, IV da Lei n. 8.212/91.

RECÁLCULO DA MULTA COM OBSERVÂNCIA DO ART. 32-A DA LEI N. 8.212/91. APLICAÇÃO DA RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN, para aplicar a multa do art. 32-A da Lei n. 8.212/91.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, na preliminar, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência em relação às competências de 12/2001 a 11/2002, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o recálculo da multa, de acordo com o determinado no art. 32-A, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009, prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte.

Fez sustentação oral o Dr. Caio Alexandre Taniguchi Marques – OAB/SP nº 24.2279.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto – Relator

Carlos Alberto Mees Stringari, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Carolina Wanderley Landim.

Relatório

Sirvo-me do Relatório da DRJ constante nas fls. 227/228 da numeração digital, *in verbis*:

“1. Trata-se de infração ao artigo 32, inciso IV, da Lei 8.212/91 (AI nº 37.136.617-8), com redação dada pela Lei 9.528/97, regulamentada pelo Decreto 3.048/99 e alterações posteriores, uma vez que de acordo com o Relatório Fiscal da Infração de fls. 05/09, a empresa apresentou GFIP — Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informação à Previdência Social, nas competências 01/99 a 03/2003, com dados não correspondentes a todos os fatos geradores referentes aos segurados contribuintes individuais.

1.1. A multa aplicada está prevista no artigo 32, IV, § 5º da Lei 8.212/91 combinado com o art. 284, II, do Decreto 3.048/99, no valor total de R\$ 18.624,24 (dezoito mil, seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), correspondente a 100% (cem por cento) do valor das contribuições não declaradas, limitado, por competência, aos valores previstos no § 4º do art. 32 da Lei 8.212/91 (em função do número de segurados da empresa). O cálculo da multa encontra-se detalhado no anexo ao Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 07/09), que discrimina, por competência, as contribuições não declaradas, que integram o valor final da multa aplicada, respeitado, também por competência, o limite legal.

DA IMPUGNAÇÃO

2. A Notificada foi cientificada em 19/12/2007, apresentando defesa tempestiva (fls.130/131), alegando em síntese que:

2.1. que realizou todos os competentes recolhimentos das contribuições previdenciárias referentes aos contribuintes mencionados;

2.2. que uma vez ciente da infração cometida, efetuou a elaboração e a entrega das GFIPs retificadoras, devidamente acompanhadas dos respectivos protocolos e envios de arquivos;

2.3. que tendo em vista que não tem contra si nenhuma decisão condenatória, ou seja, é primária e não ocorreu nenhuma circunstância agravante, está configurada a hipótese de relevação da multa, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 291 do Decreto nº 3.048/99.

DO PEDIDO

3. Pelas razões acima expostas, a requerente solicitou a relevação da multa aplicada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 291 do Decreto nº 3.048/99.”

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo (SP) – DRJ/SPOI, prolatou o Acórdão

nº 16-18.892, de fls. 226/231 da numeração digital, mantendo procedente o lançamento, conforme ementa que se transcreve abaixo, *in verbis*:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2003

*AUTO-DE-INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.*

Constitui infração a empresa deixar de informar mensalmente por meio de GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias(Art. 32, inciso IV da Lei 8.212/91).

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE DO STF. Com a publicação do enunciado da Súmula Vinculante nº 8 do STF que declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que estabeleciam o prazo decenal para constituição e cobrança dos créditos, a matéria passa a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

SUPERVENIÊNCIA DE PARECER E DE NOTA TÉCNICA. O Parecer PGFN/CAT n 1.617/2008 aprovado pelo Sr. Ministro do Estado da Fazenda vincula a Secretaria da Receita Federal do Brasil à tese jurídica fixada (art. 42 da Lei Complementar nº 73/1993).

RELEVANÇA. A relevação da multa somente é cabível nas hipóteses em que sejam atendidos todos os requisitos previstos no art. 291, § 1º do Decreto 3.048/99, quais sejam: pedido dentro do prazo de defesa, infrator primário, correção da falta e inoccorrência de qualquer circunstância agravante.

Lançamento Procedente em Parte”

DO RECURSO

Inconformada, a Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 236/269, com os seguintes argumentos, em suma, após resumir os fatos:

II – Preliminarmente

II.1 – Da Tempestividade do Presente Recurso

II.2 – Da Nulidade da Decisão Proferida – Inovação na Fundamentação do

Acórdão

Segundo a Recorrente, a fundamentação do acórdão diferiu da fundamentação da autuação, tendo em vista que o indeferimento proferido no acórdão se fundamenta no código FPAS utilizado pela Recorrente no preenchimento das GFIP, ao passo que no Auto de Infração o código FPAS utilizado pela Recorrente nunca foi aventado.

À época da autuação a Recorrente já se utilizava do referido código FPAS 639 (entidades isentas) e esse fato jamais foi utilizado pela RFB como fundamento para a lavratura deste ou de qualquer Auto de Infração em face da Recorrente.

Por esse motivo, entende a Recorrente que a decisão deve ser anulada, por não ter respeitado o contraditório e a ampla defesa. Traz legislação e jurisprudência para fundamentar o alegado.

II.3 – Da Súmula Vinculante nº 08/2008 e da Decadência

Com a publicação da citada súmula, sustenta a Recorrente que a decadência da obrigação acessória alcança os exercícios de 01/1999 a 11/2002, maior do que o reconhecido pela DRJ.

III – Do Mérito

III.1 – Da Escola Brasileira Israelita Chaim Nachman Bialik

Segundo a Recorrente, ela é uma entidade sem fins lucrativos, que mantém suas finalidades sociais desde o início da sua vida institucional, por meio da concessão de bolsas de estudo, totais e parciais, para alunos de famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade ou risco social, sem impor qualquer distinção de natureza social, étnica ou política, respeitando os princípios da lei Orgânica da Assistência Social.

Sustenta que está registrada perante o CNAS, conforme Processo nº 56.238/66 e vem obtendo a concessão dos Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS desde então.

A Recorrente alega que teve, posteriormente, indeferido seu pedido do CEAS pelo CNAS, referente ao triênio de 2001/2003, pela Resolução nº 50, de 07/05/2004, indeferimento este que se encontra sub-judice em virtude da Ação Declaratória de rito ordinário com antecipação de tutela (processo nº 2004.34.00.019509-1), em trâmite na 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Assim como, paralelamente ingressou com um Pedido de Revisão da decisão do CNAS, atualmente em trâmite no Ministério da Previdência Social aguardando análise da Consultoria Jurídica.

Segundo a Recorrente, ela cumpre todos os requisitos do Decreto 2.536/98, obteve novamente o deferimento de seu CEAS (Resolução do CNAS nº 031/2007), para o período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006.

III.1.1 – Do Caráter Assistencial da Recorrente

A Recorrente alega que possui finalidade social relacionada principalmente com a promoção de ensino educacional a indivíduos carentes, nos termos do art. 203 da CF e do art. 2º da LOAS.

Para a Recorrente a LOAS reflete os valores sociais da nossa Constituição, que instituiu o dever do Estado a prestação de direitos sociais básicos, integrando a assistência social, juntamente com a saúde, a educação e a previdência social, razão pela qual as instituições de ensino são qualificadas como entidades beneficentes de assistência social.

A Recorrente atua em perfeita sintonia com a caracterização constitucional da assistência social, como política pública social de defesa de direitos e garantia de acesso aos

direitos sociais, oferece à população de São Paulo ações que objetivam a inclusão social por meio da educação, entre elas a concessão de bolsas de estudo a crianças e jovens oriundos de famílias de baixa renda, cursos de alfabetização de adultos, campanhas beneficentes, projeto pela ética e cidadania.

IV – Do Direito

IV.1 – Da Imunidade da Recorrente

Segundo a Recorrente, ao contrário do que afirma o acórdão, ela não apresentou as GFIP retificadoras com erro no código FPAS, tendo em vista que é e sempre foi entidade imune das contribuições previdenciárias patronais.

Destaca que o auto de Infração foi lavrado antes da edição da Instrução Normativa RFB n. 880, de 16 de outubro de 2008, que alterou o Manual da GFIP. Por esse motivo, não se aplicam às GFIP retificadoras apresentadas pela Recorrente as determinações constantes na referida IN.

IV.1.1 – Da Desconformidade da Lei nº 8.212/91 e do Decreto nº 2.536/98 ao Texto Constitucional

Segundo a Recorrente, as limitações ao poder de tributar, conforme dispõe o art. 146, II, da Constituição Federal, é matéria reservada exclusivamente a lei complementar, razão pela qual as exigências previstas no art. 55 da Lei 8.212/91 e no art. 2º do Decreto 2.536/98 são inconstitucionais, tendo em vista que foram vinculadas por meio de lei ordinária.

Segundo a Constituição Federal, têm direito à imunidade tributária as entidades que cumprem as exigências estabelecidas no art. 14 do Código Tributário Nacional, que por ser lei complementar, atende aos pressupostos constitucionais.

Uma vez comprovadas as condições que exteriorizam a imunidade tributária da Entidade, resulta que sequer lançamento tributário pode ocorrer.

Para a Recorrente, a Entidade não necessita da certificação ou declaração de sua condição de beneficente, de acordo à análise de percentuais impostos pela Lei 8212/91, pois sua imunidade surge do preenchimento das exigências do art. 14 do CTN;

Se não bastasse a inconstitucionalidade formal que macula o art. 55, da Lei 8.212/91 e o art. 3º do Decreto 2.536/98, os mesmos eivam-se de inconstitucionalidade material, na medida em que impõem requisitos que são as pessoas jurídicas exclusivamente beneficentes de assistência social poderiam cumprir, tais como a proibição de atividades lucrativas, a vedação ao pagamento de remuneração aos seus dirigentes, além de necessidade do certificado de utilidade pública.

IV.2 – Da Multa Devida

Mesmo reconhecendo ser imune, a título de argumentação, a Recorrente sustenta que, com a publicação da MP nº 449/2008, foram alterados os procedimentos referentes aos cálculos da multa, vez que, agora deve ser calculada com base no art. 32-A, II, da Lei n. 8.212/91.

Por ser mais benéfica, deve ser aplicada, nos termos do art. 5º, XL da CF e art. 106, II, “c” do CTN. Traz jurisprudência nesse sentido.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/04/2013 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 24/04

/2013 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 06/06/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STR

INGARI

Impresso em 10/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

IV – Dos Pedidos

Pelo exposto, a Recorrente requereu:

- (i) que sejam acolhidas as preliminares arguidas, (i) declarando nula a decisão atacada, por desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa e (ii) reconhecendo a decadência parcial da multa lançada, nos termos da Súmula Vinculante nº 8, c/c o art. 150, § 4º do CTN
- (ii) Ainda na hipótese de reconhecimento da nulidade da decisão prolatada por autoridade incompetente, caso se entenda que o processo se encontra plenamente instruído e pronto para julgamento, requer, a teor do art. 59, § 3º do Decreto n. 70.235/72, pronuncie-se sobre o mérito do presente recurso, a fim de que seja deferido o pedido de relevação da multa aplicada, com a consequente extinção do crédito tributário ali consubstanciado, uma vez que foram integralmente cumpridos os requisitos expressos no art. 192, do Decreto n. 3.048/99.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fls. 320 da numeração digital, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

PRELIMINARMENTE

DA NULIDADE DA DECISÃO

Sustenta a Recorrente que foi cerceado o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, porque a fundamentação para o indeferimento de seu pedido diferia da fundamentação da sua autuação.

Ocorre que, analisando a Impugnação constante nas fls. 132/133, verifico que o único pleito da Recorrente foi o de relevação da multa, nos termos do art. 291, § 1º do Decreto n. 3.048/99, vigente à época, tendo em vista o suposto saneamento das infrações que deram origem ao Auto de Infração.

A DRJ, por sua vez, não relevou a multa por entender que a Recorrente não corrigiu a falta. Logo, não há que se falar em nulidade do acórdão por “inovação na fundamentação”.

DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008, aprovou a **Súmula Vinculante nº 8**, nos seguintes termos:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Referida Súmula declara inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que impõem o prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, o que significa que tais contribuições passam a ter seus respectivos prazos contados em consonância com os artigos 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional:

CTN - Art. 150. *O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

De acordo com o art. 103-A, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 vincula toda a Administração Pública, inclusive este Colegiado:

CF/88 - Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal, poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

In casu, como se trata de multa isolada, vinculada a Contribuições Sociais Previdenciárias, que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, e partindo do pressuposto de que o acessório segue o principal, conta-se o prazo decadencial nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN.

O período de apuração compreendeu as competências de 01/2001 a 03/2003. Como a DRJ aplicou a decadência em relação às competências de 01/2001 a 11/2001, **o Auto de Infração permaneceu em relação às competências de 12/2001 a 03/2003**. A notificação ocorreu em 19/12/2007 (fl. 02 da numeração digital).

Logo, o prazo decadencial ocorreu em relação ao período compreendido entre: 12/2001 a 11/2002, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, conforme explicado.

DO MÉRITO

Trata-se de Auto de Infração – AI, lavrado em face da Recorrente, por ter apresentado Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, com omissão/erros de informações em relação ao período compreendido entre 12/2002 a 03/2003, já considerado o período decaído.

Com essa atitude, a Recorrente infringiu o disposto no art. 32, IV e parágrafo 5º da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97, cumulado com o art. 225, IV, parágrafo 4º do Decreto n. 3.048/99, vigente há época, *in verbis*:

Lei n. 8.212/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)

(...)

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Decreto nº 3.048/99:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

(...)

§ 4 O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

Em decorrência da citada infração, conforme Relatório Fiscal de Aplicação da Multa (fl. 8), cumulado com os anexos I e II (fls. 9/11), com base no art. 32, parágrafo 5º, acrescido pela Lei n. 9.528/97, cumulado com o art. 284, II e art. 373 do Decreto n. 3.048/99, atualizado pela Portaria MPS n. 142, de 11/04/2007, foi lavrada multa no valor de R\$ 18.624,24 (dezoito mil, seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Conforme Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF, constante nas fls. 18/19, verifico que da fiscalização ainda foram lavradas as seguintes NFLDs:

NFLD	Período	Processo
37.136.615-1	01/1997 a 12/2000	
37.045.249-6	01/2002 a 02/2004	18184.002748/2007-86
37.045.248-8	01/2001 a 12/2001	18184.002743/2007-53
37.136.616-0	01/2004 a 03/2007	

A NFLD n. 37.045.248-8, que deu origem ao PAF n. 18184.002743/2007-53, referente às competências 01/2001 a 12/2001, foi distribuído para este relator, que aplicou a decadência total.

Ocorre que, a NFLD n. 37.045.249-6, que deu origem ao PAF n. 18184.002748/2007-86, referente às competências 01/2002 a 02/2004, foi julgado em 20/10/2010 (acórdão n. 2401-01.444) e manteve o lançamento. Logo, restou configurado o descumprimento da obrigação acessória que deu origem ao processo em tela.

DA MULTA

No que tange ao cálculo da multa, é necessário tecer algumas considerações, face à edição da Lei nº 11.941/09. Ela inseriu o art. 32-A na Lei nº 8.212/91 e alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas ao inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

“Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º; e

II- de R\$ 20,00 (vinte reais)para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas

§1º-Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento

§2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II- a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação

§3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária;

II- R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos”.

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

Art.106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No caso da presente autuação, a multa aplicada ocorreu pelo descumprimento da obrigação contida no art. 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 225, IV, § 4º do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Para efeitos da apuração da situação mais favorável, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais benéfica ao contribuinte, conforme o art. 106, II, “c”, do CTN: **(a)** a norma anterior, com a multa prevista no art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32, § 5º da Lei nº 8.212/1991 ou **(b)** a norma atual, nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32-A, Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, a situação mais benéfica ao contribuinte.

DO PEDIDO DE RELEVACÃO DA MULTA

Não há como prosperar o pedido de relevação da multa, pois, conforme confirmado pela própria Recorrente na fl. 266, a mesma elaborou as GFIP com informações omissas, vez que se considerava imune, *in verbis*:

“109. Assim, uma vez demonstrado que a Recorrente é entidade imune nos termos ao artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal, não há que se falar em erro no preenchimento das GFIP retificadoras, que foram devidamente apresentadas, na sua forma correta, tempestivamente. Deste modo, a multa lavrada deve ser relevada nos exatos termos do artigo 291, § 1º, do Decreto nº 3.048/99.”

Razão pela qual não assiste razão o pedido da Recorrente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, preliminarmente reconheço a decadência parcial em relação às competências 12/2001 a 11/2002, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. No mérito, voto pelo **provimento parcial** do presente Recurso Voluntário, para determinar o recálculo da multa, de acordo com o determinado no art. 32-A, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009, prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte.

Marcelo Magalhães Peixoto